



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 042/2022

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antonio Mazziero, Presidente com relatoria avocada, José Agostino Salata e Daniella Maria Freitas Leite Penteado, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei n.032 de 2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

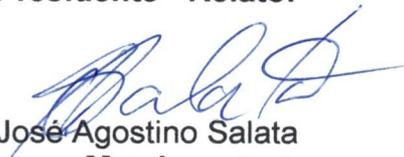
Dois Córregos, 01 de abril de 2022.



Protocolo: 553
Data e hora: 19/04/22 14:31
Doc. Nº: 1/2022
Protocolado por:
Secretaria

Câmara Municipal de Dois Córregos
PARECER


Alceu Antonio Mazziero
Presidente - Relator


José Agostino Salata
Membro


Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 032 de 2022, protocolado nesta Casa de Leis em 25 de março de 2022, às 09h e 02min.

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, para fins de implantação da atividade delegada no município de Dois Córregos, cria a gratificação por desempenho de atividade delegada nos termos que especifica, e dá outras providências”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 032 de 2022, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a celebração de convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando a implantação da Atividade Delegada no Município de Dois Córregos.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade, ao Prefeito compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias, assim dispõe o art. 47 da Lei Orgânica Municipal.

A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente aos assuntos de interesse local (art. 5, inciso I da Lei Orgânica Municipal), logo, não há problemas neste ponto específico.

Ainda no que diz respeito a competência, vale ressaltar que, compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

2ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura

Relatório – Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

do Município, especialmente autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária, é o que determina o art. 27, inciso XII da Lei Orgânica Municipal.

Tal fato só é possível, pois a Constituição Federal de 1988, prevê a cooperação entre os entes federados, através de convênios, visando o interesse públicos:

“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.” (g.n.)

Da mesma forma, nota-se que as alterações promovidas pelo Marco Regulatório do Terceiro Setor — OSC's (Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014), não restringiram a possibilidade de formação de convênio entre entes públicos, ao contrário, mantiveram-no como exceção legal:

“Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (g.n.)

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (g.n.)

I - ENTRE ENTES FEDERADOS OU PESSOAS JURÍDICAS A ELES VINCULADAS; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)” (g.n.)

Dessa forma, os convênios entre entes públicos são expressamente autorizados pelo art. 84, parágrafo único, I, da Lei 13.019, de 2014, desde que observem os termos do art. 116, da Lei 8.666, de 1993.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 31 de março de 2022.

Alceu Antonio Mazziere
Relator